JUSTIÇA FEDERAL
FLS.
432
9ª VARA

de contas ao TCU.

A classificação dos conselhos profissionais como pessoa de caráter privado, delegados do Poder Público por meio de autorização legislativa e sem vínculo funcional e hierárquico com órgãos da Administração Público não resistiu ao controle de constitucionalidade por meio a ADI nº 1.717-DF. No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal suspendeu sua eficácia, em sede de cautelar. No mérito, declarou a sua inconstitucionalidade e assentou a natureza de autarquia federal dos Conselhos de Fiscalização Profissional, em harmonia ao entendimento firma pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 66 que reconhece a competência da Justiça Federal para o julgamento de suas ações (Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselhos de fiscalização profissional).

O fato de se tratarem de autarquias coorporativas e não receberem recursos públicos são insuficientes para subtraí-las dos ditames do art. 37 da CF, bem assim da Lei 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012. Isso porque, as anuidades arrecadadas pelos conselhos profissionais qualificam-se como tributo e submetem-se ao princípio da reserva legal (art. 150, I da CF/88).

É certo que, além do aspecto de atividade típica de Estado desempenhado no exercício da fiscalização das profissões, os Conselhos administram verbas oriundas das contribuições prestadas por estes mesmos profissionais submetidos à sua fiscalização. Os recursos à disposição do CFO, se por um lado não são oriundos dos cofres púbicos, por outro não lhe pertencem. O CFO é mero gestor e a atividade fiscalizatória propiciadora da arrecadação das contribuições tem caráter eminentemente público.

Soma-se para a inserção dos conselhos profissionais no âmbito das autarquias, com todos os direitos e obrigações a estas atribuídas, o fato de exercerem atividades típicas de Estado: o exercício do poder de polícia, do poder de tributar e de punir as infrações às regras de atuação profissional de seus filiados.

Portanto, na condição de gestor de recursos de natureza tributária, pagos por seus filiados e diante da atuação tipicamente de Estado exercida por parte dos conselhos profissionais, a prestação de contas deve ser a mais ampla possível. Deve o CFO prestar contas não só ao TCU, como também à sociedade de modo geral, na forma preconizada no art. 37 da CF, bem assim dos diplomas citados.

Assim sendo, presente a verossimilhança do direito, bem assim o *periculum in mora* decorrente da necessidade de cumprimento imediato dos preceitos